

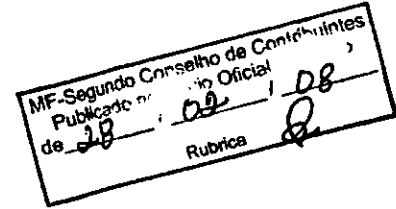


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02 de 2008  
*Maria de Fátima*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 43

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	35232.001189/2006-11
<b>Recurso n°</b>	141.674 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.283
<b>Sessão de</b>	11 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	JOSÉ ROBENILSON FERREIRA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE NATAL/RN



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 10/11/2005

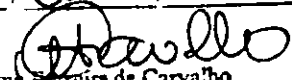
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE PRESTAR AO FISCO PREVIDENCIÁRIO TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO, NA FORMA POR ELE ESTABELECIDADA, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

1. Constatada infringência ao inciso IIIº do artigo 32 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35232.001189/2006-11  
Acórdão n.º 206-00.283

MF - SEGRETO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Sinape 751683

CC02/C06  
Fls. 44

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

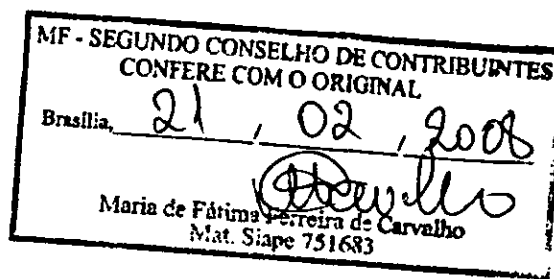
  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, por ter o contribuinte, Sr. José Robenilson Ferreira (Prefeito do Município de Bento Fernandes/RN), ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O valor da multa apurado foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

O autuado, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação.

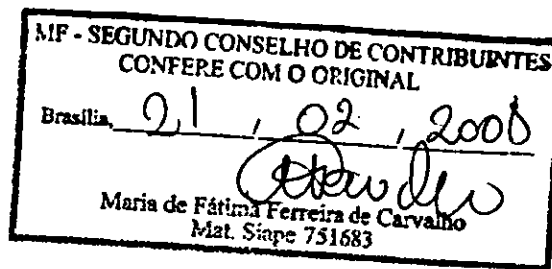
Às fls. 22/27, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor da multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformado o autuado interpôs Recurso Voluntário tempestivo às fls. 32/34, sob a alegação (i) de que teria sido surpreendido diante da autuação, uma vez que sempre determinou que fosse cumprida a legislação previdenciária; (ii) que a responsabilidade pelas informações solicitadas seria de um servidor de terceiro escalão, que teria acima de si, o Chefe do Setor e o Secretário de Administração.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Natal-RN, às fls. 37/40.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

Entendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida na sua íntegra.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão de o Recorrente, Sr. José Robenilson Ferreira (Prefeito do Município de Bento Fernandes/RN), ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento e as alegações recursais não merecem prosperar, em razão de não terem sido devidamente provadas nos autos.

Ressalte-se que para acolher a argumentação de que a responsabilidade das informações fiscais objeto dos presentes autos seria de um servidor de terceiro escalão, que teria acima de si, o Chefe do Setor e o Secretário de Administração, haveria necessidade de ser juntada ao processo a norma que delega competência para tanto, o que não ocorreu na presente hipótese.

Portanto, deve ser responsabilizado o dirigente máximo, nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

*"Artigo 41: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou município, responde pessoalmente pela multa aplica por infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento (...)".*

Destarte, conforme demonstrado, o Recorrente infringiu o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei n. 8.212/91, que assim preceitua:

*"Lei nº 8.212/91*

*"Art. 32. A empresa também é obrigada a:*

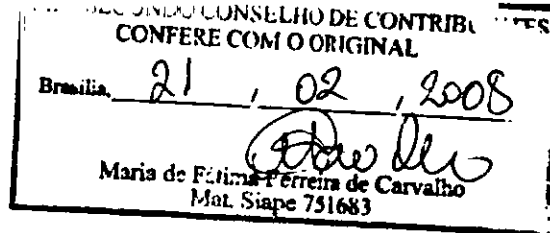
*(...).*

*III – prestar ao INSS (...) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"*

Correta, também, a aplicação da multa prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 283, do RPS.

*"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da*

Processo n.º 35232.001189/2006-11  
Acórdão n.º 206-00.283



CC02/C06  
Fls. 47

*infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...).

*II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:*

(...).

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;"*

Por tais razões CONHEÇO do Recurso Voluntário, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS